SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935397 - SC (2025/0172919-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	:	AZEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA - PR050668

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. BENEFÍCIO ECONÔMICO MENSURÁVEL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Nos incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial, há claro proveito econômico que pode ser mensurado, correspondente à submissão ou não do crédito ao regime recuperacional.

3. Havendo, portanto, proveito econômico estimável, admite-se a alteração do valor da causa de ofício pelo juízo.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60033656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bddefd1-52d8-472f-a46a-af21c0f8f6bc

Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bddefd1-52d8-472f-a46a-af21c0f8f6bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935397 - SC (2025/0172919-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731
		RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	:	AZEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA - PR050668

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. BENEFÍCIO ECONÔMICO MENSURÁVEL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Nos incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial, há claro proveito econômico que pode ser mensurado, correspondente à submissão ou não do crédito ao regime recuperacional.

3. Havendo, portanto, proveito econômico estimável, admite-se a alteração do valor da causa de ofício pelo juízo.

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59158207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:57
Código de Controle do Documento: c8d2c27d-7aa1-4961-b8ee-affe2418e9df

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 283 do STF, bem como por não haver violação a dispositivo legal (fls. 162-164).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 66):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE RETIFICOU DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA PARA R$ 832.544,11. RECURSO DO BANCO IMPUGNANTE. ALEGADA A AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU MESMO DO VALOR DO CRÉDITO LISTADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS TÃO SOMENTE SUA SUJEIÇÃO AOS EFEITOS RECUPERACIONAIS, O QUE IMPOSSIBILITA MENSURAR PROVEITO ECONÔMICO E, CONSEQUENTEMENTE, FIXAR O VALOR DA CAUSA COM BASE NO SUPOSTO PROVEITO PERSEGUIDO. TESE INACOLHIDA. VALOR INICIALMENTE DADO À CAUSA (R$ 100.000,00) QUE NÃO REFLETE O CONTEÚDO PATRIMONIAL DA IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL MERAMENTE DECLARATÓRIO QUE NÃO OBSTA A VALORAÇÃO DA CAUSA EM CONFORMIDADE COM A INTEGRALIDADE DA QUANTIA SUBMETIDA À DISCUSSÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, II E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 107-111).

Nas razões do recurso especial (fls. 126-141), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, caput, II, do CPC, uma vez que haveria “omissão do *decisum* quanto à inteligência do art. 292, § 3.º, do CPC” (fl. 133), e

(ii) art. 292, § 3º, do CPC, sob o argumento de que “o juiz somente está autorizado a corrigir o valor atribuído à causa, de ofício, quando o valor atribuído não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor e, no caso em tela, não era possível definir o valor do conteúdo patrimonial em discussão e o valor do proveito econômico perseguido pelo credor Recorrente, de modo que não havia razão para retificar o valor de alçada indicado” (fl. 130).

Contrarrazões apresentadas (fls. 154-159).

No agravo (fls. 175-189), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 195-199).

Houve manifestação do MPF, sob a seguinte ementa (fl. 228):

> - Agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional. - Decisão agravada devidamente fundamentada. - Óbices das Súmulas 283 e 284, do STF. - Parecer pelo não provimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59158207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:57
Código de Controle do Documento: c8d2c27d-7aa1-4961-b8ee-affe2418e9df

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto ao teor do disposto no art. 292, § 3º, do CPC, a Corte local assim se pronunciou (fl. 63):

> Ainda que não se discuta o quantum do crédito em si ou se possa afirmar que o proveito econômico no presente caso é inestimável - pois o impugnante apenas pretende provimento jurisdicional meramente declaratório de não sujeição de parte do crédito aos efeitos da recuperacional -, o valor da causa deve sim corresponder à integralidade da quantia submetida à discussão judicial, porquanto apresenta correspondência com o seu conteúdo patrimonial.

Assim, não se constatam os vícios alegados.

Quanto à alegada violação do disposto no art. 292, § 3º, do CPC, a parte recorrente admite desde o princípio que "a lei somente autoriza o juiz a corrigir o valor atribuído à causa, de ofício, quando o valor atribuído não corresponder ao conteúdo patrimonial ou ao proveito econômico perseguido pelo autor" (fl. 186). Ou seja, constatado que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor, pode o juiz retificá-lo de ofício.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial, há claro proveito econômico que pode ser mensurado, correspondente à submissão ou não do crédito ao regime recuperacional.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.076/STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO TEMA 1.250/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto por sociedades empresárias em recuperação judicial contra decisão monocrática proferida em recurso especial que, amparada nas Súmulas 83 e 581 do STJ, deu parcial provimento ao apelo da parte adversa para restabelecer a sentença que fixara honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa em incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59158207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:57
Código de Controle do Documento: c8d2c27d-7aa1-4961-b8ee-affe2418e9df

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação dos honorários sucumbenciais pode ser feita por equidade, com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, ou se deve observar, obrigatoriamente, os critérios percentuais da regra geral do art. 85, § 2º, tomando-se como base de cálculo o valor da condenação, o proveito econômico ou, não sendo este mensurável, o valor da causa.

III. Razões de decidir

3. A matéria tratada no Tema 1.250/STJ não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não foi devolvida pelo recurso especial, que versa apenas sobre o critério de fixação dos honorários sucumbenciais (Tema 1.076/STJ), razão pela qual inexiste devolutividade recursal quanto àquela questão. A ausência de prequestionamento da matéria relativa ao Tema 1.250/STJ atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, impedindo o conhecimento do ponto e, por consequência, afastando a possibilidade de sobrestamento do feito com base em recurso repetitivo que não poderá produzir efeitos no caso concreto.

4. A Corte Especial, ao julgar o Tema 1.076/STJ, firmou orientação de que a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015 é obrigatória e que a apreciação equitativa prevista no § 8º somente se admite de forma excepcional, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Nos incidentes de impugnação de crédito em recuperação judicial e falência, a existência de litígio confere valor econômico ao resultado da disputa; mesmo quando o incidente tem por objeto apenas a definição da sujeição ou não do crédito aos efeitos da recuperação, o valor atribuído à causa representa o conteúdo patrimonial em discussão, devendo servir de base de cálculo para os honorários na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015, quando não mensurável o proveito econômico direto.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.144/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC.

1. Impugnação de crédito na recuperação judicial.

2. Quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente da 2ª Seção.

3. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda

Documento eletrônico VDA59158207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:57
Código de Controle do Documento: c8d2c27d-7aa1-4961-b8ee-affe2418e9df

> que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.
>
> 4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Precedente Repetitivo da Corte Especial (Tema 1.076).
>
> 5. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.167.807/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

O julgamento do incidente de impugnação pode resultar na manutenção ou na alteração do valor do crédito, em sua reclassificação ou ainda na definição de sua sujeição ao plano de recuperação ou sua exclusão dele. Qualquer dessas soluções produz repercussões objetivamente mensuráveis, bastando compará-las com o resultado pretendido pela parte adversa. Na imensa maioria dos casos, a aferição do proveito econômico não demanda mais do que mero cálculo aritmético ou, eventualmente, a simples perícia contábil. Cito, a propósito:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 2º DO CPC.
>
> 1. Em função do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de litígio em incidentes relativos à habilitação de crédito em recuperação judicial autoriza a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo vencido.
>
> 3. O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa. Precedentes.
>
> 4. "Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual" (REsp 1.821.865/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1º/10/2019).
>
> 5. Recurso especial conhecido e provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA59158207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:57
Código de Controle do Documento: c8d2c27d-7aa1-4961-b8ee-affe2418e9df

(REsp n. 2.106.840/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Havendo, portanto, no incidente de impugnação de crédito em recuperação judicial, proveito econômico estimável, admite-se a alteração do valor da causa de ofício pelo juízo.

Consequentemente, verifica-se não ter havido violação de dispositivo legal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59158207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:09:57
Código de Controle do Documento: c8d2c27d-7aa1-4961-b8ee-affe2418e9df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.935.397 / SC

Número Registro: 2025/0172919-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50051469420248240019 50087933420238240019 50460571120248240000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - PR035979
AGRAVADO	: AZEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA - PR050668
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: 4283cbab-af1d-4773-a2b2-8a22443d60ea